

Esclarecimento 12/07/2023 14:58:53

AVIENT BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.166.983/0001-66, estabelecida na Avenida Francisco Nakasato, nº 1700, São Roque da Chave, CEP 13.295-458, Itupeva/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, na Lei 10.520/2002 e no item 5 do Edital, solicitar ESCLARECIMENTOS AO EDITAL, conforme o exposto abaixo: 1 DOS FATOS Inicialmente, foi publicado Edital de Licitação, para o Pregão Eletrônico nº 32/2023, do tipo Menor Preço por Item. O objeto desta Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para fornecimento à Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de equipamentos de proteção balísticos velados, incluindo painéis balísticos, conforme especificações do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do presente processo. Cumpre salientar que o processo ainda está na fase inicial de abertura para apresentação de propostas e habilitação. No entanto, ao verificar a descrição detalhada do objeto requisitado em Edital, constatou-se que no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 1, existe a determinação de que o material usado na confecção dos Painéis Balísticos seja especificamente em ARAMIDA, em prejuízo a outros materiais do mercado, como Polietilenos de Ultra Alto Peso Molecular. Tal especificação, porquanto restritiva, prejudica não só a Avient, mas também todas as demais empresas fabricantes de matéria-prima balística, por possível ofensa ao Princípio da Isonomia assegurado no art. 5º, caput, e no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, bem como restringindo a competitividade que é característica do processo de Licitação. Ademais, a referida especificação impede que a compra pública seja realizada da forma mais eficiente possível, pois restringe a escolha desse D. Ente Público a um único material o que, consequentemente, reduz consideravelmente a gama de competidores, em prejuízo à escolha daquela que seria, de fato, a melhor proposta. 2 DOS ESCLARECIMENTOS 2.1 DA RAZÃO DA LIMITAÇÃO DO CERTAME PARA O MATERIAL ARAMIDA Conforme mencionado, foi publicado Edital para futuro e eventual fornecimento à Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de equipamentos de proteção balísticos velados, incluindo painéis balísticos. Todavia, analisando o Edital, observa-se que no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 1 (fls. 26), que trata sobre o termo descritivo, solicita-se material específico para confecção dos painéis balísticos, qual seja, a ARAMIDA. Ocorre que não consta do Edital os motivos para que a especificação fosse restrita a um único material, o que viola o art. 37 da Constituição Federal. Veja, toda a descrição detalhada do produto ou serviço que o Edital exige, faz menção à ARAMIDA: Em toda descrição apresentada pelo Edital referente ao solicitado, fica evidenciada a indicação do material destacado na imagem acima, ou seja, esse posicionamento limita a apenas um dos materiais possíveis de serem utilizados para a fabricação de painéis balísticos, o que seria contrário aos princípios da Administração Pública, comprometendo, ainda, a isonomia do certame. Por esse motivo, a Avient apresenta o presente pedido de esclarecimentos para que seja realizada a análise pelo Sr. Pregoeiro dos pontos abaixo expostos que infirmam a escolha de material exclusivo para a fabricação dos Painéis Balísticos, de forma a permitir que a referida especificação seja ampliada, assegurando-se a plena legalidade da contratação. Veja, como exemplo, o material fabricado pela Avient, produtora de Polietileno de Ultra Alto Peso Molecular. O referido material é utilizado na blindagem de capacetes, escudos, coletes balísticos, placas etc. Referido produto se chama Dyneema®, sendo a próxima geração de tecnologia balística, feita com a fibra mais leve e forte do mundo. Importante mencionar que as soluções balísticas fabricadas com Dyneema® estão melhorando a indústria militar e policial, atendendo aos padrões de desempenho balístico com soluções muito mais leves e ergonômicas em comparação com ARAMIDA e outros materiais, característica que atende o Edital especialmente no item 1 do Anexo I do Termo de Referência. Destaca-se que o uso do material Polietileno na composição do objeto deste certame, oferece os painéis mais versáteis e funcionais conhecidos mundialmente, haja vista que essa matéria-prima proporciona soluções balísticas consideravelmente mais leves e confortáveis que a ARAMIDA, além de possuir performance balística superior. Tanto é verdade que as principais instituições de referências na atualidade usam coletes com Polietileno Dyneema, como é o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Civil do Paraná, Polícia Militar de Pernambuco, Polícia Militar de Alagoas e Polícia Militar do Distrito Federal, veja: Fonte: <https://blogdoplastico.wordpress.com/2021/05/14/dsm-fornece-fibras-para-protecao-balisticaem-coletes-a-serem-usados-pela-pm-de-sao-paulo/> Além disso o polietileno, enquanto melhor tecnologia disponível no mercado, é amplamente admitido em Editais de Licitação de diversos órgãos e instituições. A título de exemplo, vale mencionar o Pregão Eletrônico promovido pelo Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Segurança Pública para a aquisição de coletes balísticos Nível III-A destinados à Força Nacional de Segurança Pública – DFNSP1, que se trata de destacado e seletivo grupo de profissionais de segurança pública de atuação em todo o território nacional em missões de alta complexidade e importância. O amplo reconhecimento do polietileno é de tal ordem que o material é expressamente admitido até mesmo em Norma do Ministério da Defesa – Portaria nº 18/2006, a qual foi citada no Edital do Pregão em referência no seguinte trecho: Características: 1.2.1. Colete de proteção balística, nível III-A, conforme Portaria nº 18/2006 do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro e legislações complementares, que possa ser utilizado de maneira dissimulada ou ostensivo sobre o uniforme policial, confeccionado com compostos de materiais leves e resistentes as intempéries, devendo as fibras no painel balístico seguirem o previsto na Portaria supracitada e aprovado pelo Exército Brasileiro, sendo: “Art. 20. A nomenclatura que identifica um colete à prova de balas e que deverá constar no ReTEX e na apostila ao Título de Registro da empresa deve possuir, no mínimo, as seguintes informações: (...) II - tipo de fio (aramida ou polietileno); V - gramatura do tecido (fio de aramida) ou do compósito (fio de polietileno); VII - nome comercial do tecido (fio de aramida) ou do compósito (fio de polietileno); e VIII - o fabricante do tecido (fio de aramida) ou do compósito (fio de polietileno).” 1.2.2. A proteção frontal (tórax e abdômen), dorsal (costas), deverá permitir proteção das partes vitais e que obedeça às normas exigidas pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro. A tecnologia mais atual em termos de proteção balística corresponde a materiais confeccionados em polietileno ou um misto de polietileno e aramida, o que resulta em uma considerável vantagem em termos de leveza e resistência – o que, sem qualquer dúvida, são fatores cruciais na ponderação qualitativa dos coletes balísticos além de serem aspectos 1 Pregão Eletrônico nº 20/2020. Processo nº 08106.001013/2020-81 – DIGES/SEGEN/MJSP. fundamentais no que se refere à segurança dos agentes e profissionais destinatários de referidos coletes. Justamente atenta à eficiência que deve reger as contratações públicas a Polícia Militar do Estado de São Paulo vem inserindo em seus Editais2 demanda pelo atendimento a requisitos de peso, flexibilidade e performance balística. Não se sugere, aqui, que a aramida seja retirada do escopo; considerando que a sua combinação com o polietileno também resulta em material superior e próximo ao que há de mais avançado no mercado, o que deve ser esclarecido é o fato do Edital restringir a contratação apenas à Aramida que, isoladamente considerada, além de restringir de forma relevante o universo de competidores, resulta em considerável prejuízo à busca da melhor contratação/eficiência. É oportuno mencionar que o Tribunal de Contas da União, em seu manual de Licitações e Contratos3, assevera que a licitação visa “permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, a qualidade do produto e ao valor do objeto. O procedimento licitatório busca assegurar a todos os interessados igualdade de condições no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração Pública.” Daí a importância de se realizar a verificação abrangente do que é praticado no mercado em ocasião prévia à licitação, na fase interna do certame – em que a Administração Pública realiza pesquisa que, necessariamente, deve considerar a qualidade e desempenho do produto buscado. 2 e.g. Edital do Pregão Presencial Internacional nº CMB – 340/0013/20 – Processo nº CMB-2020340031. Realizado em 14 de maio de 2020. 3 Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Acerca da pesquisa de mercado o manual do TCU descreve que: “Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.” Ora, não há dúvida de que uma pesquisa de mercado

apontaria a necessidade por especificação técnica ampla, permitindo-se o Polietileno. Ainda, com relação à licitação com critério de seleção seja o menor preço, o mesmo manual orienta que: "Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. (...) Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros." Para tanto a cotação deve ser abrangente em relação às opções de mercado, ou seja, considerar não apenas o que for menos custoso, mas também o que houver de opções em termos de qualidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros quesitos técnicos, sendo certo que, na presente hipótese, há opções superiores em diversos aspectos conforme amplamente demonstrado. Quanto à abrangência da verificação das opções de mercado merece destaque o Acórdão nº 157/2008 do Plenário do TCU, também citado no Manual de Contratações, em que fica clara tal obrigação da Administração: Faça constar do processo as solicitações formais de cotação para efeito de estimativa de preços. Proceda, em pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, a cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei no 8.666/1993. A necessidade de tal pesquisa completa e abrangente pela Administração – que deve também se inteirar e atualizar acerca do que há disponível no mercado e das condições vigentes – fica evidente no seguinte trecho do Manual, de onde também se extrai que deve haver cuidado para que o detalhamento não resulte em direcionamento da licitação: Para estabelecimento no ato convocatório de condições semelhantes às do setor privado, é importante o gestor de recursos públicos pesquisar sobre o objeto em licitação para se inteirar das condições vigentes no mercado. Exemplo: especificações completas do produto, qualidade, preço, prazos de entrega, execução, prestação, garantia, pagamento. A demonstrar de forma ainda mais clara a necessidade de ampliação da especificação técnica em comento, de forma a permitir-se a oferta de coletes fabricados com Polietileno, indaga-se qual seria o prejuízo desse D. Órgão em decorrência da referida modificação na regra editalícia, condizente com as melhores práticas em contratações públicas? É evidente que não haveria qualquer risco na modificação ora pretendida, que apenas otimizaria o dispêndio de recursos públicos no âmbito do Pregão, haja vista a escolha da melhor oferta. Nesse sentido, restou dúvida a ser esclarecida acerca dos motivos que justificam a limitação do certame à ARAMIDA em detrimento a outros materiais, como por exemplo o polietileno que atende aos objetivos do Edital perfeitamente. Mantendo-se dessa forma o presente Edital, sugere-se prejuízo à competição, o que fere a isonomia do processo licitatório, afrontando o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Não é diferente o tratamento dado pela nova lei de licitações nº 14133/2021 em que deve ser dado tratamento isonômico entre os licitantes: Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos: II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; 3 DO PEDIDO Conforme mencionado, a Avient requer que sejam esclarecidos os motivos que justificam a limitação do certame à ARAMIDA em detrimento a outros materiais, como por exemplo o polietileno que atende aos objetivos do Edital perfeitamente. Ademais, requer-se a essa D. Autoridade manifestação expressa acerca da aceitabilidade de painéis balísticos confeccionados com Polietileno. . Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 6 de julho de 2023.

Fechar